



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 6637

Autos nº : 0094637-42.2019.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. DISCUSSÃO DE APLICAÇÃO LEGISLATIVA. LEI COMPLEMENTAR 59/2001, ART. 23. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de consulta apresentada por *Augusto Alves Vieira Neto*, solicitando orientações acerca do procedimento adotado na serventia sobre a possibilidade de "*pessoa com baixa renda registrar seu imóvel sem o habite-se*" (evento nº 2578547).

Este, o necessário relatório.

Ab initio, traduz-se em orientação, fiscalização e disciplina a competência administrativa desta Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ), conforme art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 59/2001, consolidada com as alterações da Lei Complementar nº 85/2005 e Lei Complementar nº 105/2008, *verbis*:

“Art. 23. A Corregedoria-Geral de Justiça tem funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares, **a serem exercidas em sua secretaria, nos órgãos de jurisdição de primeiro grau, nos órgãos auxiliares da Justiça de Primeira Instância e nos serviços notariais e de registro do Estado.**”

Pois bem.

A leitura do expediente, s.m.j., revela que o Requerente busca esclarecer dúvidas jurídicas, em especial, no que toca aos procedimentos necessários para a obtenção da dispensa do *habite-se*.

Todavia, é dos operadores do Direito a função de orientação do cidadão ao acesso à justiça, com base nos fundamentos do direito de defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Logo, não cabe à essa CGJ discutir aplicação legislativa, conforme,

inclusive, orientação expressa do Corregedor-Geral de Justiça de Minas Gerais, *Desembargador José Geraldo Saldanha da Fonseca* (autos SEI nº 0002601-78.2019.8.13.0000), cujo conteúdo passo a transcrever:

"Com efeito, a Corregedoria-Geral de Justiça tem funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares, a serem exercidas em sua secretaria, nos órgão de jurisdição de primeiro grau, nos órgãos auxiliares da Justiça de Primeira Instância e nos serviços notariais e de registro do Estado.

No universo dessas funções inserem-se também a fiscalização das adoções internacionais, o acompanhamento das inspeções carcerárias, a fiscalização dos cartórios extrajudiciais, além de serviços e projetos de aprimoramento da prestação jurisdicional.

Compete igualmente à Corregedoria-Geral de Justiça verificar a regularidade e conhecimento de denúncias, de reclamações ou de sugestões apresentadas, com o objetivo de fiscalizar os serviços do foro judicial.

A tudo deve ser somado que, como agente de aperfeiçoamento dos serviços judiciários, cabe ao Corregedor orientar juízes e servidores, colher sugestões, baixar atos administrativos, facilitar o acesso à Justiça e o atendimento das partes, atuar em todas as frentes, para que a prestação jurisdicional seja rápida e eficiente. Como agente repressor de faltas, cumpre-lhe ainda receber representações, investigá-las, coibir todas as falhas que se revelem nocivas aos trabalhos judiciários.

Destarte, não lhe assiste o dever de orientar partes e operadores do direito acerca da exegese dispensável aos normativos que, em última análise, compete ao julgador, diante das teses edificadas pelas partes em litígio, enfrentar no exercício da atividade judicante.

Na espécie, a indagação alinhavada guarda relação direta com o exercício da atividade jurisdicional e, como tal, não se insere no universo de alçada desta Casa, fugindo ao alcance das atribuições institucionais que lhe são legal e regimentalmente incumbidas, haja vista o disposto na Lei Complementar nº 59/01 e no RITJMG.

E, no domínio da jurisdição, como tal entendida como uma das atividades soberanamente exercidas pelo Estado na composição de litígios, portanto, de aplicação das normas, por um órgão independente do Estado, em caso de conflito, não há campo para qualquer função consultiva, opinativa ou doutrinária.

Se assim ocorre, por qualquer ângulo de exame, a conclusão a que se chega é de que a solicitação apresentada não desafia pronunciamento da Casa".

Pelo exposto, considerando que a *quaestio* foge às atribuições desta Corregedoria-Geral de Justiça, determino o arquivamento do feito.

Oficie-se ao Requerente, para conhecimento.

Lance-se a presente decisão no Banco de Precedentes da CGJ - Coleção Geral.

Cópia do presente servirá como ofício.

Belo Horizonte/MG, 30 de agosto de 2019.

Paulo Roberto Maia Alves Ferreira
Juiz Auxiliar da Corregedoria
Superintendente Adjunto dos Serviços Notariais e de Registro



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 30/08/2019, às 13:57, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2581794** e o código CRC **7C056F51**.